

LEI MUNICIPAL Nº 4.889, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011 C.M.V.

Institui regras para atendimento ao princípio da moralidade administrativa para provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito do Município, aplicando-se de forma complementar os critérios da chamada “Lei da Ficha Limpa”, e dá outras providências.

VEREADOR PAULO RICARDO PIRES DE MELLO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Taquara - RS, **FAÇO SABER** que em Sessão Ordinária do dia 21 de setembro de 2011 foi aprovado o Projeto de Lei Nº 172/2011. E, no uso das atribuições que me confere o artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO** a presente LEI:

Art.1º Esta Lei objetiva instituir regras para atendimento ao princípio da moralidade administrativa, bem como evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar os critérios da chamada “Lei da Ficha Limpa” no âmbito do Município de Taquara.

Art. 2º Não poderão ocupar Cargos em Comissão (CC) ou Função Gratificada (FG), no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Taquara, aqueles enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

Parágrafo único. As inelegibilidades prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após trinta dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores, em 31 de outubro de 2011.

Vereador Paulo Ricardo Pires de Mello

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Taquara - RS

MW.